PARECER JURÍDICO Nº 54/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson de Jesus Casagrande, dispondo sobre a *Outorga título de Cidadã Portofelicense a Sheyla Martins Muniz*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear a Senhora Sheyla, acostando a presente Propositura seu histórico.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de Decreto Legislativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

4. Inicialmente, cumpre delimitar a iniciativa legislativa para a concessão de honrarias, o que, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, é de competência exclusiva da Câmara:

> *Art. 26 – É da **competência exclusiva** da Câmara:*
>
> *XIV – **conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular**, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

5. Além disso, corroborando tal dispositivo, o artigo 183 do Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

> *"Art. 183 - **Projeto de decreto legislativo** é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.*
>
> *§ 1º - **Constitui matéria de projeto de decreto legislativo**:*
>
> *V – **Concessão de título de cidadão Porto-felicense**, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios:"*

6. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2024 não encontra vício de iniciativa, além de ser a espécie normativa adequada para a concessão de honrarias a cidadãos, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II.2 – DA MATÉRIA

7. A concessão de título de cidadão portofelicense tem por objetivo prestigiar pessoas e entidades que, por suas atividades, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo da cidade de Porto Feliz.

8. O procedimento de Outorga de Título de Cidadão Portofelicense vem prescrito no Regimento Interno desta Câmara Legislativa, mais precisamente no artigo 183, inciso V, onde fica estabelecido que:

> *"V – **Concessão de título de cidadão Porto-felicense**, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios: (Alterada pela Resolução nº 319, de 16 de agosto de 2018)*

a) ***O projeto de decreto legislativo para a concessão de Título de Cidadania deverá vir anexado dos seguintes documentos****: (Acrescido pela Resolução nº 319, de 16 de agosto de 2018)*

1- Biografia do homenageado;

2- Relação dos serviços e trabalhos prestados à cidade ou à população Porto-felicense;

3- Ser pessoa de notório conhecimento público;

4- Possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

b) As proposições com insuficiência de documentos exigidos serão devolvidas ao autor, que as completará procedendo a novo encaminhamento. (Acrescido pela Resolução nº 319, de 16 de agosto de 2018)

c) ***A concessão de título de cidadania fica limitada a 01 (uma) por vereador em cada sessão legislativa****, cuja entrega ocorrerá em sessão solene conforme previsto no artigo 129 deste regimento". (Alterado pela Resolução nº 340, de 15 de março de 2021)"*

9. Assim, sendo a espécie legislativa adequada e estando dentro da competência parlamentar, não se encontram óbices ao prosseguimento do Projeto, sem entrar no mérito administrativo da demanda.

10. Cabe apenas assinalar que, em se tratando de ano eleitoral, todas as cautelas devem ser tomadas para evitar possíveis ofensas às leis eleitorais.

11. As homenagens a cidadãos de relevância para o Município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da Lei Eleitoral, salvo quanto à publicidade.

12. Com efeito, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 elenca uma série de atos proibidos aos agentes públicos no período que antecede ao pleito, dentre os quais consta no inciso VI, alínea "b", do referido dispositivo, o de realizar publicidade institucional dos atos, senão vejamos:

*"Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:*

(...)

*VI – **nos três meses que antecedem o pleito**:*

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"*

13. Isto é, **a partir de 06 de julho de 2024, conforme estabelece a Resolução nº 23.738/2024 do TSE, o Poder Legislativo Municipal está impedido de promover, sob qualquer forma, a publicidade de seus atos institucionais**, salvo em hipóteses excepcionais acima salientadas.

14. A legislação proíbe os atos praticados que possam, de qualquer forma, influenciar na disputa eleitoral, ou seja, que possam afetar o resultado das eleições, em violação ao princípio da isonomia, que rege todo o pleito eleitoral, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias.

15. Nesse sentido, a concessão de honrarias no presente ano, desde que nos estritos limites da Lei Orgânica Municipal, da Lei das Eleições e respeitados os princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade e, **sem qualquer conotação de ordem eleitoral**, é perfeitamente factível.

16. Nos termos acima explicitados, portanto, verifica-se adequada a competência da Câmara Municipal de Porto Feliz para a iniciativa legislativa de concessão de título de cidadão portofelicense, assim como a adequação da espécie normativa adotada, e, preenchidos os requisitos nos termos da legislação apresentada, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão, não encontra óbice ao seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2024, não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

18. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

19. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

> **SUPORTE JURÍDICO** - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2024 está amparado pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Qualificado de 2/3 (dois terços)**, conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu §4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 05 de Agosto de 2024.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.